

**REGULAMENTO (UE) 2016/1016 DA COMISSÃO****de 17 de junho de 2016****que altera os anexos II ex III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de etofumesato, etoxazol, fenamidona, fluoxastrobina e flurtamona no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o etofumesato, o etoxazol, a fenamidona e a flurtamona. Para a fluoxastrobina, foram estabelecidos LMR no anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (2) Relativamente ao etofumesato, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir, Autoridade) emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 <sup>(2)</sup>. A Autoridade propôs a alteração da definição do resíduo e concluiu que, no que diz respeito aos LMR para beterrabas, espinafres, endívias, salsa, salva, alecrim, tomilho, manjerição, feijões com casca, ervilhas com casca, ervilhas (secas), infusões de plantas à base de flores, infusões de plantas à base de folhas, especiarias à base de raízes, beterraba sacarina (raiz), raízes de chicória, carne, tecido adiposo, fígado e rim de suíno, carne, tecido adiposo, fígado e rim de bovino, carne, tecido adiposo, fígado e rim de ovino, carne, tecido adiposo, fígado e rim de caprino, leite de vaca, de ovelha e de cabra, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (3) Esses LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (4) Relativamente ao etoxazol, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 <sup>(3)</sup>. A Autoridade recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor para vários produtos e a redução dos LMR em frutos de casca rija, ameixas, tomates e beringelas. No que diz respeito aos LMR para as sementes de algodão, a Autoridade concluiu que não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, o LMR para este produto deve ser estabelecido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Esse LMR será reexaminado; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (5) Relativamente à fenamidona, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 <sup>(4)</sup>. A Autoridade recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor para vários produtos e a redução dos LMR em batatas e endívias. No que diz respeito aos LMR para morangos, melões, alfaces-de-cordeiro, alfaces, escarolas e rúculas, a

<sup>(1)</sup> JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

<sup>(2)</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o etofumesato, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for ethofumesate according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* 2012;10(11):2959.

<sup>(3)</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o etoxazol, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for etoxazole according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* 2012;10(10):2931.

<sup>(4)</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para a fenamidona, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for fenamidone according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* 2012;10(11):2960.

Autoridade concluiu que não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

- (6) Relativamente à fluoxastrobina, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 <sup>(1)</sup>. A Autoridade propôs uma alteração da definição do resíduo. Recomendou também o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor para vários produtos e a redução dos LMR em cebolas, centeio e trigo. No que diz respeito aos LMR para cevada, aveia e rim e tecido adiposo de bovinos, ovinos e caprinos, a Autoridade concluiu que não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. No que diz respeito aos LMR para os outros produtos de origem animal, exceto rim e tecido adiposo de bovinos, ovinos e caprinos, a Autoridade concluiu que não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico.
- (7) Relativamente à flurtamona, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 <sup>(2)</sup>. A Autoridade recomendou a redução dos LMR em ervilhas, sementes de girassol, cevada, aveia, centeio e trigo.
- (8) No que diz respeito aos produtos nos quais não é autorizada a utilização do produto fitofarmacêutico em causa e relativamente aos quais não existem tolerâncias de importação nem limites máximos de resíduos do *Codex* (LCX), os LMR devem ser estabelecidos no limite de determinação específico ou no LMR por defeito, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (9) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas no que diz respeito aos métodos analíticos. Esses laboratórios concluíram que, para determinadas combinações substância/produto, a evolução técnica exige a fixação de limites de determinação específicos e que as definições dos resíduos devem ser atualizadas a fim de refletir o progresso técnico e a viabilidade.
- (10) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações dos LMR apropriadas satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (11) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (12) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (13) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam ter sido mantido um elevado nível de defesa do consumidor.
- (14) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

<sup>(1)</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para a fluoxastrobina, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for fluoxastrobin according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* 2012;10(12):3012.

<sup>(2)</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para a flurtamona, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for flurtamone according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* 2012;10(12):3009.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos antes de 19 de janeiro de 2017.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 19 de janeiro de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de junho de 2016.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

## ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) as colunas relativas às substâncias etofumesato, etoxazol, fenamidona e flurtamona passam a ter a seguinte redação:

**«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»**

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR <sup>(4)</sup>	Etofumesato (soma do etofumesato, do 2-ceto-etofumesato e do 2-ceto-etofumesato de anel aberto e seu conjugado, expressa em etofumesato) <sup>(5)</sup>	Etoxazol (L)	Fenamidona	Flurtamona (L)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0100000	<b>FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA</b>	<b>0,03 (*)</b>			<b>0,01 (*)</b>
0110000	<b>Citrinos</b>		0,1	<b>0,01 (*)</b>	
0110010	Toranjás				
0110020	Laranjas				
0110030	Limões				
0110040	Limas				
0110050	Tangerinas				
0110990	Outros				
0120000	<b>Frutos de casca rija</b>		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	
0120010	Amêndoas				
0120020	Castanhas-do-brasil				
0120030	Castanhas-de-caju				
0120040	Castanhas				
0120050	Cocos				
0120060	Avelãs				
0120070	Nozes-de-macadâmia				
0120080	Nozes-pecãs				
0120090	Pinhões				
0120100	Pistácios				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0120110	Nozes comuns				
0120990	Outros				
0130000	<b>Frutos de pomóideas</b>		0,07	<b>0,01 (*)</b>	
0130010	Maçãs				
0130020	Peras				
0130030	Marmelos				
0130040	Nêsperas				
0130050	Nêsperas-do-japão				
0130990	Outros				
0140000	<b>Frutos de prunóideas</b>			<b>0,01 (*)</b>	
0140010	Damascos		0,1		
0140020	Cerejas (doces)		0,3		
0140030	Pêssegos		0,1		
0140040	Ameixas		0,04		
0140990	Outros		<b>0,01 (*)</b>		
0150000	<b>Bagas e frutos pequenos</b>				
0151000	a) <i>uvas</i>		0,5	0,6	
0151010	Uvas de mesa				
0151020	Uvas para vinho				
0152000	b) <i>morangos</i>		0,2	<b>0,04 (+)</b>	
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	
0153010	Amoras silvestres				
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>				
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)				
0153990	Outros				
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	
0154010	Mirtilos				
0154020	Airelas				
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)				
0154050	Bagas de roseira-brava				
0154060	Amoras (brancas e pretas)				
0154070	Azarolas				
0154080	Bagas de sabugueiro-preto				
0154990	Outros				
0160000	<b>Frutos diversos de</b>			<b>0,01 (*)</b>	
0161000	a) <i>pele comestível</i>		<b>0,01 (*)</b>		
0161010	Tâmaras				
0161020	Figos				
0161030	Azeitonas de mesa				
0161040	Cunquatos				
0161050	Carambolas				
0161060	Dióspiros/caquis				
0161070	Jamelões				
0161990	Outros				
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>		<b>0,01 (*)</b>		
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)				
0162020	Líchias				
0162030	Maracujás				
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato				
0162050	Cainitos				
0162060	Caquis americanos				
0162990	Outros				
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>				
0163010	Abacates		<b>0,01 (*)</b>		
0163020	Bananas		0,2		
0163030	Mangas		<b>0,01 (*)</b>		
0163040	Papaias		<b>0,01 (*)</b>		
0163050	Romãs		<b>0,01 (*)</b>		
0163060	Anonas		<b>0,01 (*)</b>		
0163070	Goiabas		<b>0,01 (*)</b>		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0163080	Ananases		<b>0,01</b> (*)		
0163090	Fruta-pão		<b>0,01</b> (*)		
0163100	Duriangos		<b>0,01</b> (*)		
0163110	Corações-da-índia		<b>0,01</b> (*)		
0163990	Outros		<b>0,01</b> (*)		
0200000	<b>PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS</b>				
0210000	<b>Raízes e tubérculos</b>		<b>0,01</b> (*)		<b>0,01</b> (*)
0211000	a) <i>batatas</i>	<b>0,03</b> (*)		<b>0,01</b> (*)	
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>	<b>0,03</b> (*)		<b>0,01</b> (*)	
0212010	Mandiocas				
0212020	Batatas-doces				
0212030	Inhames				
0212040	Ararutas				
0212990	Outros				
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>				
0213010	Beterrabas	<b>0,1</b> (*) (+)		0,15	
0213020	Cenouras	<b>0,03</b> (*)		0,2	
0213030	Aipos-rábanos	<b>0,03</b> (*)		0,15	
0213040	Rábanos-rústicos	<b>0,03</b> (*)		0,15	
0213050	Tupinambos	<b>0,03</b> (*)		0,15	
0213060	Pastinagas	<b>0,03</b> (*)		0,15	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	<b>0,03</b> (*)		0,15	
0213080	Rabanetes	<b>0,03</b> (*)		0,15	
0213090	Salsifis	<b>0,03</b> (*)		0,15	
0213100	Rutabagas	<b>0,03</b> (*)		0,15	
0213110	Nabos	<b>0,03</b> (*)		0,15	
0213990	Outros	<b>0,03</b> (*)		0,15	
0220000	<b>Bolbos</b>	<b>0,03</b> (*)	<b>0,01</b> (*)		<b>0,01</b> (*)
0220010	Alhos			0,2	
0220020	Cebolas			0,2	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0220030	Chalotas			0,2	
0220040	Cebolinhas			3	
0220990	Outros			<b>0,01</b> (*)	
0230000	<b>Frutos de hortícolas</b>	<b>0,03</b> (*)			<b>0,01</b> (*)
0231000	a) <i>solanáceas</i>				
0231010	Tomates		0,07	1	
0231020	Pimentos		<b>0,01</b> (*)	<b>1</b>	
0231030	Beringelas		0,07	1	
0231040	Quiabos		<b>0,01</b> (*)	<b>0,01</b> (*)	
0231990	Outros		<b>0,01</b> (*)	<b>0,01</b> (*)	
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>			<b>0,01</b> (*)	
0232010	Pepinos		<b>0,02</b>		
0232020	Cornichões		<b>0,01</b> (*)		
0232030	Aboborinhas		<b>0,01</b> (*)		
0232990	Outros		<b>0,01</b> (*)		
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>		0,05		
0233010	Melões			<b>0,2</b> (+)	
0233020	Abóboras			<b>0,01</b> (*)	
0233030	Melancias			<b>0,01</b> (*)	
0233990	Outros			<b>0,01</b> (*)	
0234000	d) <i>milho-doce</i>		<b>0,01</b> (*)	<b>0,01</b> (*)	
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>		<b>0,01</b> (*)	<b>0,01</b> (*)	
0240000	<b>Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)</b>	<b>0,03</b> (*)	<b>0,01</b> (*)		<b>0,01</b> (*)
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>				
0241010	Brócolos			5	
0241020	Couves-flor			<b>0,01</b> (*)	
0241990	Outros			<b>0,01</b> (*)	
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>				
0242010	Couves-de-bruxelas			<b>0,01</b> (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0242020	Couves-de-repolho			0,9	
0242990	Outros			<b>0,01</b> (*)	
0243000	c) <i>couves de folha</i>				
0243010	Couves-chinesas			55	
0243020	Couves-galegas			<b>0,01</b> (*)	
0243990	Outros			<b>0,01</b> (*)	
0244000	d) <i>couves-rábano</i>			<b>0,01</b> (*)	
0250000	<b>Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis</b>				
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	<b>0,03</b> (*)	<b>0,01</b> (*)		<b>0,01</b> (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro			40	
0251020	Alfaces			30	
0251030	Escarolas			40	
0251040	Mastruços e outros rebentos			40	
0251050	Agriões-de-sequeiro			40	
0251060	Rúculas/erucas			40	
0251070	Mostarda-castanha			40	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)			40	
0251990	Outros			<b>0,01</b> (*)	
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>		<b>0,01</b> (*)	60	<b>0,01</b> (*)
0252010	Espinafres	<b>0,1</b> (*) (+)			
0252020	Beldroegas	<b>0,03</b> (*)			
0252030	Acelgas	<b>0,03</b> (*)			
0252990	Outros	<b>0,03</b> (*)			
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	<b>0,03</b> (*)	<b>0,01</b> (*)	<b>0,01</b> (*)	<b>0,01</b> (*)
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	<b>0,03</b> (*)	<b>0,01</b> (*)	<b>0,01</b> (*)	<b>0,01</b> (*)
0255000	e) <i>endívias</i>	<b>0,03</b> (*) (+)	<b>0,01</b> (*)	<b>0,01</b> (*)	<b>0,01</b> (*)
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>			60	0,02 (*)
0256010	Cerefólios	<b>0,05</b> (*)	0,02 (*)		
0256020	Cebolinhos	<b>0,05</b> (*)	0,02 (*)		
0256030	Folhas de aipo	<b>0,05</b> (*)	0,02 (*)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0256040	Salsa	<b>1,5 (+)</b>	0,02 (*)		
0256050	Salva	<b>1,5 (+)</b>	0,02 (*)		
0256060	Alecrim	<b>1,5 (+)</b>	0,02 (*)		
0256070	Tomilho	<b>1,5 (+)</b>	0,02 (*)		
0256080	Manjerição e flores comestíveis	<b>1 (+)</b>	15		
0256090	Louro	<b>0,05 (*)</b>	0,02 (*)		
0256100	Estragão	<b>0,05 (*)</b>	0,02 (*)		
0256990	Outros	<b>0,05 (*)</b>	0,02 (*)		
0260000	<b>Leguminosas frescas</b>		<b>0,01 (*)</b>		<b>0,01 (*)</b>
0260010	Feijões (com vagem)	<b>0,1 (*) (+)</b>		0,8	
0260020	Feijões (sem vagem)	<b>0,03 (*)</b>		0,15	
0260030	Ervilhas (com vagem)	<b>0,1 (*) (+)</b>		<b>0,01 (*)</b>	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	<b>0,03 (*)</b>		<b>0,01 (*)</b>	
0260050	Lentilhas	<b>0,03 (*)</b>		<b>0,01 (*)</b>	
0260990	Outros	<b>0,03 (*)</b>		<b>0,01 (*)</b>	
0270000	<b>Produtos hortícolas de caule</b>	<b>0,03 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>		<b>0,01 (*)</b>
0270010	Espargos			<b>0,01 (*)</b>	
0270020	Cardos			40	
0270030	Aipos			40	
0270040	Funchos			4	
0270050	Alcachofras			<b>0,01 (*)</b>	
0270060	Alhos-franceses			0,3	
0270070	Ruibarbos			4	
0270080	Rebentos de bambu			<b>0,01 (*)</b>	
0270090	Palmitos			<b>0,01 (*)</b>	
0270990	Outros			<b>0,01 (*)</b>	
0280000	<b>Cogumelos, musgos e líquenes</b>	<b>0,03 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0280010	Cogumelos de cultura				
0280020	Cogumelos silvestres				
0280990	Musgos e líquenes				
0290000	<b>Algas e organismos procariotas</b>	<b>0,03 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0300000	<b>LEGUMINOSAS SECAS</b>		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0300010	Feijões	<b>0,03 (*)</b>			
0300020	Lentilhas	<b>0,03 (*)</b>			
0300030	Ervilhas	<b>0,1 (*) (+)</b>			
0300040	Tremoços	<b>0,03 (*)</b>			
0300990	Outros	<b>0,03 (*)</b>			
0400000	<b>SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS</b>	<b>0,03 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0401000	<b>Sementes de oleaginosas</b>				
0401010	Sementes de linho				
0401020	Amendoins				
0401030	Sementes de papoila/dormideira				
0401040	Sementes de sésamo				
0401050	Sementes de girassol				
0401060	Sementes de colza				
0401070	Sementes de soja				
0401080	Sementes de mostarda				
0401090	Sementes de algodão		(+)		
0401100	Sementes de abóbora				
0401110	Sementes de cártamo				
0401120	Sementes de borragem				
0401130	Sementes de gergelim-bastardo				
0401140	Sementes de cânhamo				
0401150	Sementes de rícino				
0401990	Outros				
0402000	<b>Frutos de oleaginosas</b>				
0402010	Azeitonas para a produção de azeite				
0402020	Amêndoas de palmeiras				
0402030	Frutos de palmeiras				
0402040	Frutos da mafumeira				
0402990	Outros				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0500000	<b>CEREAIS</b>	<b>0,03 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0500010	Cevada				
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais				
0500030	Milho				
0500040	Milho-painço				
0500050	Aveia				
0500060	Arroz				
0500070	Centeio				
0500080	Sorgo				
0500090	Trigo				
0500990	Outros				
0600000	<b>CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E AL-FARROBAS</b>			0,05 (*)	0,05 (*)
0610000	<b>Chás</b>	0,1 (*)	15		
0620000	<b>Grãos de café</b>	0,1 (*)	0,05 (*)		
0630000	<b>Infusões de plantas de</b>		0,05 (*)		
0631000	a) <i>flores</i>	<b>15 (+)</b>			
0631010	Camomila				
0631020	Hibisco				
0631030	Rosa				
0631040	Jasmim				
0631050	Tília				
0631990	Outros				
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>	<b>15 (+)</b>			
0632010	Morangueiro				
0632020	Rooibos				
0632030	Erva-mate				
0632990	Outros				
0633000	c) <i>raízes</i>	<b>0,1 (*)</b>			
0633010	Valeriana				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0633020	Ginseng				
0633990	Outros				
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>	<b>0,1 (*)</b>			
0640000	<b>Grãos de cacau</b>	0,1 (*)	0,05 (*)		
0650000	<b>Alfarrobas</b>	0,1 (*)	0,05 (*)		
0700000	<b>LÚPULOS</b>	0,1 (*)	15	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	<b>ESPECIARIAS</b>				
0810000	<b>Especiarias — sementes</b>	<b>0,6 (+)</b>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis				
0810020	Cominho-preto				
0810030	Aipo				
0810040	Coentro				
0810050	Cominho				
0810060	Endro/Aneto				
0810070	Funcho				
0810080	Feno-grego (fenacho)				
0810090	Noz-moscada				
0810990	Outros				
0820000	<b>Especiarias — frutos</b>	<b>0,1 (*)</b>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica				
0820020	Pimenta-de-sichuan				
0820030	Alcaravia				
0820040	Cardamomo				
0820050	Bagas de zimbro				
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)				
0820070	Baunilha				
0820080	Tamarindos				
0820990	Outros				
0830000	<b>Especiarias — casca</b>	<b>0,1 (*)</b>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela				
0830990	Outros				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0840000	<b>Especiarias — raízes e rizomas</b>	<b>0,1 (*)</b>			
0840010	Alçaçuz		0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre		0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma		0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico	(+)	(+)	(+)	(+)
0840990	Outros		0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	<b>Especiarias — botões/rebentos florais</b>	<b>0,1 (*)</b>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho				
0850020	Alcaparra				
0850990	Outros				
0860000	<b>Especiarias — estigmas</b>	<b>0,1 (*)</b>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão				
0860990	Outros				
0870000	<b>Especiarias — arilos</b>	<b>0,1 (*)</b>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis				
0870990	Outros				
0900000	<b>PLANTAS AÇUCAREIRAS</b>		<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>	<b>0,01 (*)</b>
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	<b>0,1 (*) (+)</b>			
0900020	Canas-de-açúcar	<b>0,03 (*)</b>			
0900030	Raízes de chicória	<b>0,1 (*) (+)</b>			
0900990	Outros	<b>0,03 (*)</b>			
1000000	<b>PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES</b>				
1010000	<b>Tecidos de</b>	<b>0,03 (*)</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>
1011000	a) <i>suínos</i>				
1011010	Músculo	(+)			
1011020	Tecido adiposo	(+)			
1011030	Fígado	(+)			
1011040	Rim	(+)			
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1011990	Outros				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1012000	b) <i>bovinos</i>				
1012010	Músculo	(+)			
1012020	Tecido adiposo	(+)			
1012030	Fígado	(+)			
1012040	Rim	(+)			
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1012990	Outros				
1013000	c) <i>ovinos</i>				
1013010	Músculo	(+)			
1013020	Tecido adiposo	(+)			
1013030	Fígado	(+)			
1013040	Rim	(+)			
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1013990	Outros				
1014000	d) <i>caprinos</i>				
1014010	Músculo	(+)			
1014020	Tecido adiposo	(+)			
1014030	Fígado	(+)			
1014040	Rim	(+)			
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1014990	Outros				
1015000	e) <i>equídeos</i>				
1015010	Músculo				
1015020	Tecido adiposo				
1015030	Fígado				
1015040	Rim				
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1015990	Outros				
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>				
1016010	Músculo				
1016020	Tecido adiposo				
1016030	Fígado				
1016040	Rim				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1016990	Outros				
1017000	g) outros animais de criação terrestres				
1017010	Músculo				
1017020	Tecido adiposo				
1017030	Fígado				
1017040	Rim				
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				
1017990	Outros				
1020000	<b>Leite</b>	<b>0,03 (*)</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>
1020010	Vaca	(+)			
1020020	Ovelha	(+)			
1020030	Cabra	(+)			
1020040	Égua				
1020990	Outros				
1030000	<b>Ovos de aves</b>	<b>0,03 (*)</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>
1030010	Galinha				
1030020	Pata				
1030030	Gansa				
1030040	Codorniz				
1030990	Outros				
1040000	<b>Mel e outros produtos apícolas</b>	<b>0,05 (*)</b>	0,05 (*)	0,05 (*)	<b>0,05 (*)</b>
1050000	<b>Anfíbios e répteis</b>	<b>0,03 (*)</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>
1060000	<b>Animais invertebrados terrestres</b>	<b>0,03 (*)</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>
1070000	<b>Animais vertebrados terrestres selvagens</b>	<b>0,03 (*)</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	<b>0,01 (*)</b>

(\*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(<sup>e</sup>) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

**Etofumesato (soma do etofumesato, do 2-ceto-etofumesato e do 2-ceto-etofumesato de anel aberto e seu conjugado, expressa em etofumesato) (<sup>e</sup>)**

(<sup>e</sup>) Os metabolitos relevantes são o 2-ceto-etofumesato e o 2-ceto-etofumesato de anel aberto e seu conjugado, expressos em etofumesato

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos, ao metabolismo, aos ensaios de resíduos e à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 29 de junho de 2018 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

<b>0213010</b>	<b>Beterrabas</b>
<b>0252010</b>	<b>Espinafres</b>
<b>0255000</b>	e) <b>endívias</b>
<b>0256040</b>	<b>Salsa</b>
<b>0256050</b>	<b>Salva</b>
<b>0256060</b>	<b>Alecrim</b>
<b>0256070</b>	<b>Tomilho</b>
<b>0256080</b>	<b>Manjerição e flores comestíveis</b>
<b>0260010</b>	<b>Feijões (com vagem)</b>
<b>0260030</b>	<b>Ervilhas (com vagem)</b>
<b>0300030</b>	<b>Ervilhas</b>
<b>0631000</b>	a) <b>flores</b>
<b>0631010</b>	<b>Camomila</b>
<b>0631020</b>	<b>Hibisco</b>
<b>0631030</b>	<b>Rosa</b>
<b>0631040</b>	<b>Jasmim</b>
<b>0631050</b>	<b>Tília</b>
<b>0631990</b>	<b>Outros</b>
<b>0632000</b>	b) <b>folhas e plantas</b>
<b>0632010</b>	<b>Morangueiro</b>
<b>0632020</b>	<b>Rooibos</b>
<b>0632030</b>	<b>Erva-mate</b>
<b>0632990</b>	<b>Outros</b>
<b>0810000</b>	<b>Especiarias — sementes</b>
<b>0810010</b>	<b>Anis</b>
<b>0810020</b>	<b>Cominho-preto</b>
<b>0810030</b>	<b>Aipo</b>
<b>0810040</b>	<b>Coentro</b>
<b>0810050</b>	<b>Cominho</b>
<b>0810060</b>	<b>Endro/Aneto</b>
<b>0810070</b>	<b>Funcho</b>
<b>0810080</b>	<b>Feno-grego (fenacho)</b>
<b>0810090</b>	<b>Noz-moscada</b>
<b>0810990</b>	<b>Outros</b>

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

**0840040** **Rábano-rústico**

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos, ao metabolismo, aos ensaios de resíduos e à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 29 de junho de 2018 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

**0900010 Beterraba-sacarina (raízes)**

**0900030 Raízes de chicória**

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas aos métodos analíticos, ao metabolismo e aos ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 29 de junho de 2018 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

**1011010 Músculo**

**1011020 Tecido adiposo**

**1011030 Fígado**

**1011040 Rim**

**1012010 Músculo**

**1012020 Tecido adiposo**

**1012030 Fígado**

**1012040 Rim**

**1013010 Músculo**

**1013020 Tecido adiposo**

**1013030 Fígado**

**1013040 Rim**

**1014010 Músculo**

**1014020 Tecido adiposo**

**1014030 Fígado**

**1014040 Rim**

**1020010 Vaca**

**1020020 Ovelha**

**1020030 Cabra**

**Etoxazol (L)**

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 29 de junho de 2018 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

**0401090 Sementes de algodão**

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

**0840040 Rábano-rústico**

**Fenamidona**

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 29 de junho de 2018 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

**0152000 b) morangos**

**0233010 Melões**

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

**0840040 Rábano-rústico**

**Flurtamona (L)**

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

**0840040 Rábano-rústico»**

b) é aditada a seguinte coluna respeitante à fluoxastrobina:

**«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)**

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Fluoxastrobina (soma de fluoxastrobina e do seu isómero Z) (R)
(1)	(2)	(3)
0100000	<b>FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA</b>	<b>0,01 (*)</b>
0110000	<b>Cítrinos</b>	
0110010	Toranjas	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros	
0120000	<b>Frutos de casca rija</b>	
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	

(1)	(2)	(3)
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros	
0130000	<b>Frutos de pomóideas</b>	
0130010	Maçãs	
0130020	Peras	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêspervas	
0130050	Nêspervas-do-japão	
0130990	Outros	
0140000	<b>Frutos de prunóideas</b>	
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (doces)	
0140030	Pêssegos	
0140040	Ameixas	
0140990	Outros	
0150000	<b>Bagas e frutos pequenos</b>	
0151000	a) <i>uvas</i>	
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) <i>morangos</i>	
0153000	c) <i>frutos de tutor</i>	
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros	
0154000	d) <i>outras bagas e frutos pequenos</i>	
0154010	Mirtilos	
0154020	Airelas	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	

(1)	(2)	(3)
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	
0154050	Bagas de roseira-brava	
0154060	Amoras (brancas e pretas)	
0154070	Azarolas	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	
0154990	Outros	
0160000	<b>Frutos diversos de</b>	
0161000	a) <i>pele comestível</i>	
0161010	Tâmaras	
0161020	Figos	
0161030	Azeitonas de mesa	
0161040	Cunquatos	
0161050	Carambolas	
0161060	Dióspiros/caquis	
0161070	Jamelões	
0161990	Outros	
0162000	b) <i>pele não comestível, pequenos</i>	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros	
0163000	c) <i>pele não comestível, grandes</i>	
0163010	Abacates	
0163020	Bananas	
0163030	Mangas	
0163040	Papaias	
0163050	Romãs	
0163060	Anonas	
0163070	Goiabas	
0163080	Ananases	

(1)	(2)	(3)
0163090	Fruta-pão	
0163100	Duriangos	
0163110	Corações-da-índia	
0163990	Outros	
0200000	<b>PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS</b>	
0210000	<b>Raízes e tubérculos</b>	
0211000	a) <i>batatas</i>	<b>0,1</b>
0212000	b) <i>raízes e tubérculos tropicais</i>	<b>0,01 (*)</b>
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros	
0213000	c) <i>outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</i>	<b>0,01 (*)</b>
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros	
0220000	<b>Bolbos</b>	
0220010	Alhos	<b>0,01 (*)</b>
0220020	Cebolas	<b>0,04</b>
0220030	Chalotas	0,04

(1)	(2)	(3)
0220040	Cebolinhas	<b>0,01</b> (*)
0220990	Outros	<b>0,01</b> (*)
0230000	<b>Frutos de hortícolas</b>	<b>0,01</b> (*)
0231000	a) <i>solanáceas</i>	
0231010	Tomates	
0231020	Pimentos	
0231030	Beringelas	
0231040	Quiabos	
0231990	Outros	
0232000	b) <i>cucurbitáceas de pele comestível</i>	
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros	
0233000	c) <i>cucurbitáceas de pele não comestível</i>	
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros	
0234000	d) <i>milho-doce</i>	
0239000	e) <i>outros frutos de hortícolas</i>	
0240000	<b>Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)</b>	<b>0,01</b> (*)
0241000	a) <i>couves de inflorescência</i>	
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros	
0242000	b) <i>couves de cabeça</i>	
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros	

(1)	(2)	(3)
0243000	c) <i>couves de folha</i>	
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-galegas	
0243990	Outros	
0244000	d) <i>couves-rábano</i>	
0250000	<b>Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis</b>	
0251000	a) <i>alfaces e outras saladas</i>	<b>0,01 (*)</b>
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros	
0252000	b) <i>espinafres e folhas semelhantes</i>	<b>0,01 (*)</b>
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros	
0253000	c) <i>folhas de videira e espécies similares</i>	<b>0,01 (*)</b>
0254000	d) <i>agriões-de-água</i>	<b>0,01 (*)</b>
0255000	e) <i>endívias</i>	<b>0,01 (*)</b>
0256000	f) <i>plantas aromáticas e flores comestíveis</i>	<b>0,02 (*)</b>
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhas	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	

(1)	(2)	(3)
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjerição e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros	
0260000	<b>Leguminosas frescas</b>	<b>0,01 (*)</b>
0260010	Feijões (com vagem)	
0260020	Feijões (sem vagem)	
0260030	Ervilhas (com vagem)	
0260040	Ervilhas (sem vagem)	
0260050	Lentilhas	
0260990	Outros	
0270000	<b>Produtos hortícolas de caule</b>	<b>0,01 (*)</b>
0270010	Espargos	
0270020	Cardos	
0270030	Aipos	
0270040	Funchos	
0270050	Alcachofras	
0270060	Alhos-franceses	
0270070	Ruibarbos	
0270080	Rebentos de bambu	
0270090	Palmitos	
0270990	Outros	
0280000	<b>Cogumelos, musgos e líquenes</b>	<b>0,01 (*)</b>
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	<b>Algas e organismos procariotas</b>	<b>0,01 (*)</b>
0300000	<b>LEGUMINOSAS SECAS</b>	<b>0,01 (*)</b>
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	

(1)	(2)	(3)
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros	
0400000	<b>SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS</b>	<b>0,01 (*)</b>
0401000	<b>Sementes de oleaginosas</b>	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	
0401030	Sementes de papoila/dormideira	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Sementes de borragem	
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	
0401140	Sementes de cânhamo	
0401150	Sementes de rícino	
0401990	Outros	
0402000	<b>Frutos de oleaginosas</b>	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Amêndoas de palmeiras	
0402030	Frutos de palmeiras	
0402040	Frutos da mafumeira	
0402990	Outros	
0500000	<b>CEREAIS</b>	
0500010	Cevada	<b>0,5 (+)</b>
0500020	Trigo mourisco e outros pseudocereais	<b>0,01 (*)</b>
0500030	Milho	<b>0,01 (*)</b>
0500040	Milho-painço	<b>0,01 (*)</b>

(1)	(2)	(3)
0500050	Aveia	<b>0,5 (+)</b>
0500060	Arroz	<b>0,01 (*)</b>
0500070	Centeio	<b>0,03</b>
0500080	Sorgo	<b>0,01 (*)</b>
0500090	Trigo	<b>0,03</b>
0500990	Outros	<b>0,01 (*)</b>
0600000	<b>CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS</b>	<b>0,05 (*)</b>
0610000	<b>Chás</b>	
0620000	<b>Grãos de café</b>	
0630000	<b>Infusões de plantas de</b>	
0631000	a) <i>flores</i>	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros	
0632000	b) <i>folhas e plantas</i>	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros	
0633000	c) <i>raízes</i>	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros	
0639000	d) <i>quaisquer outras partes da planta</i>	
0640000	<b>Grãos de cacau</b>	
0650000	<b>Alfarrobas</b>	

(1)	(2)	(3)
0700000	<b>LÚPULOS</b>	<b>0,05 (*)</b>
0800000	<b>ESPECIARIAS</b>	
0810000	<b>Especiarias — sementes</b>	<b>0,05 (*)</b>
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros	
0820000	<b>Especiarias — frutos</b>	<b>0,05 (*)</b>
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros	
0830000	<b>Especiarias — casca</b>	<b>0,05 (*)</b>
0830010	Canela	
0830990	Outros	
0840000	<b>Especiarias — raízes e rizomas</b>	
0840010	Alçaçuz	<b>0,05 (*)</b>
0840020	Gengibre	<b>0,05 (*)</b>
0840030	Açafrão-da-índia/curcuma	<b>0,05 (*)</b>
0840040	Rábano-rústico	(+)
0840990	Outros	<b>0,05 (*)</b>

(1)	(2)	(3)
0850000	<b>Especiarias — botões/rebentos florais</b>	<b>0,05 (*)</b>
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparra	
0850990	Outros	
0860000	<b>Especiarias — estigmas</b>	<b>0,05 (*)</b>
0860010	Açafrão	
0860990	Outros	
0870000	<b>Especiarias — arilos</b>	<b>0,05 (*)</b>
0870010	Macis	
0870990	Outros	
0900000	<b>PLANTAS AÇUCAREIRAS</b>	<b>0,01 (*)</b>
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros	
1000000	<b>PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES</b>	
1010000	Tecidos de	
1011000	a) <i>suínos</i>	
1011010	Músculo	<b>0,02 (*)</b>
1011020	Tecido adiposo	<b>0,02 (*)</b>
1011030	Fígado	<b>0,05 (*)</b>
1011040	Rim	<b>0,05 (*)</b>
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	<b>0,05 (*)</b>
1011990	Outros	<b>0,05 (*)</b>
1012000	b) <i>bovinos</i>	
1012010	Músculo	<b>0,02 (*)</b>
1012020	Tecido adiposo	0,05
1012030	Fígado	<b>0,05 (*)</b>
1012040	Rim	0,1

(1)	(2)	(3)
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	<b>0,05</b> (*)
1012990	Outros	<b>0,05</b> (*)
1013000	c) <i>ovinos</i>	
1013010	Músculo	<b>0,02</b> (*)
1013020	Tecido adiposo	0,05
1013030	Fígado	<b>0,05</b> (*)
1013040	Rim	0,1
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	<b>0,05</b> (*)
1013990	Outros	<b>0,05</b> (*)
1014000	d) <i>caprinos</i>	
1014010	Músculo	<b>0,02</b> (*)
1014020	Tecido adiposo	0,05
1014030	Fígado	<b>0,05</b> (*)
1014040	Rim	0,1
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	<b>0,05</b> (*)
1014990	Outros	<b>0,05</b> (*)
1015000	e) <i>equídeos</i>	
1015010	Músculo	<b>0,02</b> (*)
1015020	Tecido adiposo	0,05
1015030	Fígado	<b>0,05</b> (*)
1015040	Rim	0,1
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	<b>0,05</b> (*)
1015990	Outros	<b>0,05</b> (*)
1016000	f) <i>aves de capoeira</i>	
1016010	Músculo	<b>0,02</b> (*)
1016020	Tecido adiposo	<b>0,02</b> (*)
1016030	Fígado	<b>0,05</b> (*)
1016040	Rim	<b>0,05</b> (*)
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	<b>0,05</b> (*)
1016990	Outros	<b>0,05</b> (*)

(1)	(2)	(3)
1017000	g) outros animais de criação terrestres	
1017010	Músculo	<b>0,02</b> (*)
1017020	Tecido adiposo	0,05
1017030	Fígado	<b>0,05</b> (*)
1017040	Rim	0,1
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	<b>0,05</b> (*)
1017990	Outros	<b>0,05</b> (*)
1020000	<b>Leite</b>	<b>0,02</b> (*)
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros	
1030000	<b>Ovos de aves</b>	<b>0,05</b> (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros	
1040000	<b>Mel e outros produtos apícolas</b>	<b>0,05</b> (*)
1050000	<b>Anfíbios e répteis</b>	<b>0,02</b> (*)
1060000	<b>Animais invertebrados terrestres</b>	<b>0,02</b> (*)
1070000	<b>Animais vertebrados terrestres selvagens</b>	<b>0,02</b> (*)

(\*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(\*\*) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido no anexo III, parte B.

(<sup>e</sup>) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

#### Fluoxastrobina (soma de fluoxastrobina e do seu isómero Z) (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Fluoxastrobina — código 1000000 exceto 1040000: «Fluoxastrobina [soma de fluoxastrobina, do seu isómero Z e do seu metabolito 6-(2-clorofenoxi)-5-fluoro-4-pirimidinol, expressa em fluoxastrobina] (L)»

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 29 de junho de 2018 ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

**0500010 Cevada**

**0500050 Aveia**

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável ao rábano-rústico (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-rústicos (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040), tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

**0840040 Rábano-rústico»**

- 
- 2) No anexo III, são suprimidas as colunas relativas às substâncias etofumesato, etoxazol, fenamidona, fluoxastrobina e flurtamona.
-